



GUILHERME LUCAS DE OLIVEIRA

**DA NECESSIDADE DE UM DIREITO PENAL MÍNIMO:
VIABILIZANDO SUA EXISTÊNCIA**

**LAVRAS-MG
2018**

GUILHERME LUCAS DE OLIVEIRA

**DA NECESSIDADE DE UM DIREITO PENAL MÍNIMO: VIABILIZANDO SUA
EXISTÊNCIA**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS-MG
2018**

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo (a) próprio (a) autor (a).**

Oliveira, Guilherme Lucas de.

Da necessidade de um direito penal mínimo: viabilizado sua
existência/ Guilherme Lucas de Oliveira. - 2018.

30 p.

Orientador (a): Ricardo Augusto de Araújo Teixeira.

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2018.
Bibliografia.

1. Direito Penal Mínimo. 2. Ultima Ratio. 3. Dignidade Da
Pessoa Humana. I. Teixeira, Ricardo Augusto de Araújo. . II.
Título.

O conteúdo desta obra é de responsabilidade do aluno autor e de seu orientador.

GUILHERME LUCAS DE OLIVEIRA

**DA NECESSIDADE DE UM DIREITO PENAL MÍNIMO: VIABILIZANDO SUA
EXISTÊNCIA**

THE NEED FOR A MINIMUM CRIMINAL LAW: ENABLING ITS EXISTENCE

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em ____ de _____ de 2018.
Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira, UFLA.
Anna Isis Teran Silva.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS-MG
2018**

À Deus, pelo dom da vida. Aos meus pais por proporcionarem tudo de melhor para que tivesse condições, tanto de ingressar em uma Universidade Federal, quanto de trilhar, de forma mansa e tranquila, o meu caminho pelo Curso de Direito. Ao meu irmão por ser, para mim, sinônimo de amor.
Dedico

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom de uma vida saudável e tranquila.

Aos meus pais que tudo são para mim. Por me motivarem e possibilitarem que eu viva intensamente as minhas escolhas e que me construa como pessoa, dia após dia.

Ao meu irmão por tudo que representa em minha vida.

À Matuta Associação Atlética Acadêmica de Direito da UFLA por ter me proporcionado os melhores momentos da minha graduação.

Aos meus amigos, tanto os lavrenses, quanto os de graduação e os que me aproximem pelo movimento de atléticas.

Ao meu orientador Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira por toda paciência, disponibilidade, atenção e cuidado, comigo e com a M.A.A.A.D.U.

Ao contribuinte brasileiro por ter possibilitado que eu cursasse um curso de Direito em uma universidade pública.

Muito obrigado!

*“Sou o que sou, porque somos todos nós.”
(Ubuntu-Filosofia africana.)*

RESUMO

Vivemos, hoje, um momento de inflação legislativa penal, tipificando as mais variadas condutas, a fim de responder aos anseios da sociedade por punição. Contudo o que se observa é que a sensação de impunidade paira sobre a população, tendo em vista que poucos são efetivamente punidos, tornando o direito penal simbólico. Neste sentido, busca-se demonstrar que, ao contrário do que ocorre, devemos buscar a concretização da *ultima ratio* do direito penal, através da aplicação de alguns princípios da sistemática penal, tornando-o mínimo, tendo em vista a crueldade do *ius puniendi* estatal, já que estamos lidando com a liberdade dos sujeitos, e as possíveis consequências do encarceramento.

Palavras-chave: Direito Penal Mínimo. *Ultima Ratio*. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

We live today a moment of growth in criminal law scope, typing in law several actions in order to respond to social yearnings for punishment. However, what we can observe is that the feeling of impunity hovers over the population, given that just a few share of people is effectively punished, wich turns the criminal legislation in a simbolic justice. In this regard, we intend to show that, on the contrary to what happens, we must pursue the fulfillment of the "ultima ratio" of criminal justice by using some principles of the systematic of criminal law, making it minimum, bearing in mind the cruelty of the state's punishment system, since we are dealing with citizens' freedom and the possible consequences of incarceration.

Keywords: minimum criminal law; ultima ratio; human dignity.

LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FONAJE	Fórum Nacional de Juízes Estaduais
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA OU ULTIMA RATIO	14
3. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL	15
4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	17
5. O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO	18
5.1. CONDIÇÕES DO CÁRCERE	18
5.2. TRABALHO E EDUCAÇÃO	19
5.3 ETIQUETAMENTO	20
6. APLICAÇÕES PRÁTICAS DE ALGUNS DOS PRINCÍPIOS TRABALHADOS	21
6.1. CONTRAVENÇÕES PENAIIS	21
6.2. PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL	22
6.3. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO	24
CONCLUSÕES	27
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O direito penal, como cediço, possui alguns princípios basilares que orientam tanto a produção legislativa, quanto a interpretação jurídica. Neste sentido, destacaremos alguns destes, percorrendo brevemente acerca de seus significados e aplicações práticas para que caminhemos para um direito penal mínimo, como já propuseram importantes autores, como FERRAJOLI, para que afastemos, ao máximo, o *ius puniendi* do Estado dos cidadãos.

Tal direcionamento se mostra importante porque, nos dias de hoje, vive-se uma era do Direito Penal Simbólico. Ou seja, por a sociedade buscar vingança e acreditar que o punitivismo é a solução para todo e qualquer autor de um delito – e muito disto se deve aos discursos oportunistas de políticos e figuras da sociedade que são disseminados constantemente pela mídia – vivemos uma fase de inflação legislativa na seara penal: a todo o momento, tipificações penais surgem para se tentar alcançar condutas e mais condutas, afim de que o Estado pareça eficaz e justo no combate à criminalidade.

Ocorre, contudo, que o sistema é falho. As legislações, muitas vezes, não alcançam os delinquentes e a sensação de impunidade permanece.

Lado outro, outro motivo relevante para tal estudo é a velha e importante discussão sobre a *ultima ratio* do Direito Penal. Como sabemos, a liberdade está entre os bens mais caros ao ser humano e pensar na possibilidade de perdê-la já nos leva a delírios. O direito penal é cruel e, assim, deve ser encarado, sem qualquer medo ou relutância. Devemos procurá-lo quando não se tem mais solução para determinados casos, sua utilização deve ser restrita, tendo em vista os motivos supracitados, bem como a situação precária, *não-ressocializante* e ineficaz do sistema carcerário.

Outra vez, o que se observa é o contrário. Há demasiada banalização das condutas humanas e, na maioria das vezes, por coisas mínimas, recorreremos ao *ius puniendi* estatal, sendo que outras searas se mostram eficazes para a solução de determinados conflitos.

Por fim, se proporá, através da racionalidade lógica, a descriminalização de determinadas condutas, bem como a revogação das contravenções penais, como tentativa de se viabilizar a existência de um Direito Penal Mínimo.

1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de partirmos para a análise de determinados princípios que serão determinantes para o que se propõe neste estudo, é de suma importância estabelecermos um marco teórico que norteará toda e qualquer interpretação que aqui se fará.

Pois bem, a nova Carta Magna, promulgada em 1988, trouxe em seu bojo, em seu artigo 1º, III, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Esclarece-nos o mestre José Afonso da Silva, citando CANOTILHO e MOREIRA:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. ‘Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.’¹

Desta pequena lição, podemos extrair que dito princípio deve ser norteador de toda interpretação que se faça do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que todo ser humano merece respeito e a oportunidade de se realizar como pessoa.

No direito penal, em particular, tal incidência se verifica de extrema importância porque atraímos as garras do *ius puniendi* estatal para lesões a bens extremamente relevantes aos seres humanos e, quando isso ocorre, estão em jogo direitos e garantias fundamentais que poderão ser mitigados durante a fase processual e do cumprimento de pena propriamente dito, como a liberdade, a intimidade e, até, ousamos dizer, a integridade física dos indivíduos (todos sabemos como os presos são tratados pelos próprios companheiros de cela e das condições de degradantes de um presídio brasileiro, não é mesmo?).

Ademais, cumpre-nos esclarecer que, apesar de ter delinquido, isto não torna um indivíduo “menos humano” ou não merecedor da tutela e respeito estatal. Todos nós somos criminosos em potencial, passíveis de erro e capazes de perdoar e se arrepender.

Neste sentido, para encerrarmos este tópico, valorosos são os ensinamentos de Sarlet:

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p 107.

[...] não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana – na esteira do que lembra José Afonso da Silva – como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir – no sentido aqui acolhido – atributo intrínseco da pessoa humana (mas não propriamente inerente à sua natureza, como se fosse um atributo físico!) e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.²

2. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA OU ULTIMA RATIO

Privar alguém de seu direito de ir e vir é uma medida extremamente radical. O ser humano é livre por natureza, através de sua autonomia, respeitados determinados pactos sociais estabelecidos em lei, procura meios de se realizar como pessoa, de se dignificar.

Todavia dita realização só pode ser alcançada se formos livres, não diremos, aqui, liberdade para toda e qualquer ação. Reconhecemos a importância do Direito Penal, tendo em vista que se deve, sim, proteger determinados e importantíssimos bens jurídicos. Existem condutas que são extremamente danosas às pessoas. Entretanto, existem diversas maneiras que se coibir ou reparar as consequências de tais ações/omissões, como médias, sanções administrativas e civis.

Neste sentido, nos ensina Roxin:

A proteção de determinados bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhe outros meio de solução social do problema, - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais etc. Por isso se denomina a pena como a '**ultima ratio** da política social' e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos³

Ainda neste diapasão, COPETTI assevera:

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 45.

³ ROXIN, Claus. **Derecho penal**, t. I, p. 65.

Sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houve mais alternativas disponíveis.⁴

Pois bem, tendo em vista a radicalidade que envolve impor uma pena privativa de liberdade, tem-se que o *ius puniendi* do Estado deve ser tratado como uma última medida, todos sabemos o quanto é desgastante, complexa e dolorosa uma persecução penal e, principalmente, uma condenação criminal (sobre este tema, discorreremos sobre mais adiante), privando-se alguém de sua liberdade, de seu contato com entes queridos, realocando em um local onde as condições sequer chegam a ser humanas.

Por todas essas razões, o princípio da intervenção mínima deve ser norteador, não só da interpretação jurídica, mas, principalmente, da produção legislativa. Ora, o anseio punitivista deve ser deixado de lado. Estamos lidando como seres humanos e as consequências de um encarceramento podem ser irreversíveis.

Para concluir este pequeno esboço da importância do princípio da intervenção mínima, colacionaremos uma passagem de uma das lições do professor GRECO:

[...] o princípio da intervenção mínima deixa de entrever a necessidade de o Direito Penal ser aplicado de forma subsidiária, tendo em vista a drasticidade de sua resposta, permitindo, assim, ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana, que outros ramos do ordenamento jurídico, com primazia, procurem fazer a proteção dos bens jurídicos, somente sendo necessária a interferência do Direito Penal quando esses outros ramos demonstrarem que são ineficazes ou insuficientes à sua proteção.⁵

3. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Como cediço, a escolha de se proteger um bem com o aparato penal deve observar o desvalor de uma conduta, bem como a lesividade, considerando, também, obviamente, a importância do referido bem para a sociedade e qual o senso comum de seres humanos médios acerca da suposta conduta criminosa. Ou seja, determinada conduta pode até lesiva ou alguns a tenham como moral ou materialmente ruim, mas não nos parece fazer qualquer

⁴ COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000. p. 87.

⁵ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus. 2016. P 77.

sentido possibilitar a aproximação das garras do *ius puniendi* estatal devido a condutas que, no seio social, são aceitas ou toleradas.

Neste sentido, é de extrema importância a incidência do princípio da adequação social.

Oportuno, portanto, nos remetermos aos ensinamentos de Luiz Regis Prado:

a teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.⁶

Disto, podemos extrair que o referido princípio possui, principalmente, um viés interpretativo, deve ser norteador de interpretações jurídicas pelos magistrados para que se afaste a possibilidade de encarceramento de condutas que, socialmente, são aceitas.

Contudo, iremos além. Sabemos que, conforme a Constituição Federal (cuja redação pouco difere do insculpido no artigo 1º do Código Penal), em seu artigo 5º, XXXIX:

não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.⁷

Em outras palavras, é através do princípio da legalidade que se possibilita elencar determinadas condutas como delitivas, através de procedimentos formais de edição legislativa.

Contudo, conforme explicitado anteriormente, a escolha de determinados bens deve ser cuidadosa, a conduta deve ser desadequada socialmente, a lesão deve ser grave. Portanto, assim como outros autores, acreditamos que o princípio da adequação social deve estar presente quando da discussão e criação dos tipos penais. É impossibilitando a inflação normativa, afastando-se o Direito Penal dos mais variados casos que podem ter outras soluções ou, ainda melhor, são tolerados e aceitos socialmente, que alcançaremos um viés minimalista e garantidor de direitos fundamentais do próprio direito penal.

Ademais, ainda em sede legislativa, é tendo mente e próximo a si o princípio da adequação social que o legislador poderá se atentar à dinamicidade da sociedade, tendo em vista que esta se encontra em constante mutação devido à condições históricas, políticas,

⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 83.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

sociais, econômicas, dentre outras, e propor a revogação de diversos tipos penais cujo bem, hoje, não faz qualquer sentido ser tutelado pelo Direito Penal.

Para concluir nosso raciocínio, trazemos à baila outro trecho das lições de GRECO que julgamos ser de grande valia:

O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função. Uma delas, já destacada acima, é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio serve-lhe, portanto como norte. A segunda vertente destina-se a fazer como que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Assim, da mesma forma que o princípio da intervenção mínima, o princípio da adequação social, nesta última função, destina-se precipuamente ao legislador, orientando-o na escolha de condutas a serem proibidas ou impostas, bem como na revogação de tipos penais.⁸

4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em que pese nossa tentativa de criar a consciência e orientar o legislador, através dos princípios debatidos anteriormente, quando da criação de tipos penais incriminadores, não seremos tão ingênuos e extremamente idealistas a ponto de acreditar que é uma tarefa simples e fácil.

É cediço a fase de punitivismo exacerbado, insegurança no Estado e sensação de impunidade que nossa sociedade tem enfrentado. A disseminação em massa de notícias catastróficas pelos meios de comunicação social corrobora e muito para a mistificação da referida fase. Neste corolário, políticos oportunistas, as vezes “incentivados” por determinadas fontes de poder brasileiras, desencadeiam uma produção legislativa fora do comum para atender aos anseios, tanto da sociedade, quanto destas fontes, corroborando para a perpetuação da seletividade do Direito Penal e pela simbolização deste, tendo em vista que o Estado não consegue efetivar a punição e, quando o faz, sabemos que estará atrás das grades.

Portanto, partiremos para o plano da interpretação jurídica, tarefa árdua e de extrema importância para que tenhamos um direito penal justo e mínimo.

⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus. v1, 2014, p 60.

Neste sentido, é extrema primordial a utilização do princípio da insignificância de forma recorrente nos julgados brasileiros porque, apesar de determinados bens serem extremamente importantes e merecerem o alcance do poder punitivo estatal, não são todas as formas de lesões que devem atrair tal poder.

Referido princípio possui o condão de afastar a tipicidade material de determinados delitos, não é porque houve uma lesão que ela merece atenção do judiciário. Determinados casos carecem de lesividade ou não possuem mínima reprovabilidade prática, até mesmo não oferecem qualquer periculosidade social e, portanto, podem ser facilmente resolvidos de outras maneiras, através de uma reparação civil, por exemplo.

Concluindo de forma louvável, colacionamos um trecho de um artigo de Adriana de Oliveira Nóbrega, em que esta cita ACKEL FILHO em uma lição irretocável:

Os "delitos de bagatela" são crimes que inicialmente se revestem de tipicidade, contudo, esta é afastada em razão da lesão ao bem jurídico não provocar uma reprimenda por parte da sociedade, de modo que não se faz preciso a ação das normas de Direito Penal. O valor do princípio da insignificância também pode ser visto na sua atividade limitativa, pois faz com que se restrinja aos atos verdadeiramente ofensivos à coletividade, assegurando desse modo, o conceito de proporcionalidade que as sanções precisam manter com o dano provocado pelo crime. Sendo assim, devem-se afastar da seara penal as condutas de importância ínfima, buscando repelir a sobrecarga das lides que acomete o judiciário. Ainda que o princípio da insignificância não esteja expresso no Direito positivo brasileiro, existe sua recepção por parte da legislação, da doutrina e também da jurisprudência, mesmo que aja entendimentos diversos. O princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela se acolhe um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal.⁹

5. O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

5.1. CONDIÇÕES DO CÁRCERE

Superadas as fases legislativa e interpretativa por um direito penal mínimo, cumpre-nos destacar as consequências práticas do intenso encarceramento no Brasil.

Apesar de o artigo 10º da Lei 8.072/90 – Execuções Penais – estabelecer que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.¹⁰

⁹ ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP, v.94, abr./jun./1988.

O que se observa, na realidade, é totalmente o contrário.

Primeiramente, cumpre-nos abordar as condições na própria execução da pena. Corriqueiramente, jornais de grande circulação, bem como estudos são divulgados a cerca das condições em um presídio.

Conforme assevera BEDÊ:

O Brasil possuía, em 2015, cerca de 563.526 detentos encarcerados e um déficit de 206.307 vagas no sistema prisional. Não é de se assustar que, em meio a tantas irregularidades, os direitos de presos sejam violados constantemente; com presídios sujos, sem condições humanas adequadas, com grande proliferação de doenças, estruturas precárias, dentre outras coisas nefastas [...].¹¹

Em consonância ao defendido alhures, a dignidade da pessoa humana é o norte de toda em qualquer interpretação jurídico e, por conseguinte, não foge de seu alcance a aplicação da Lei de Execução Penal, ou, pelo menos, não deveria fugir, como se observa na prática.

5.2. TRABALHO E EDUCAÇÃO

Dados do INFOPEN¹², de junho de 2014, divulgados pelo Ministério da Justiça, revelam que apenas 3% dos condenados à pena privativa de liberdade encontram-se no regime aberto, cerca de 15% no semiaberto. Ou seja, para cada 1 pessoa no regime aberto 14 estão no regime fechado, o que chega a ser absurdo. Observa-se morosidade nos juízos de execução para garantir o cumprimento de direitos, como a progressão de regime, dos apenados brasileiros.

Lado outro, importante questão é a falta de oportunidades de trabalho e de estudo, dois dos pilares da referida Lei, para que os detentos alcancem a ressocialização.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm>

¹¹ BEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros**. 2017. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros>

¹² BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – Junho 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

No mesmo estudo em questão, tem-se que é de 11% a porcentagem de pessoas presas que estão em atividade educacional no Brasil. Ademais, o levantamento mostra que apenas 16% da população privada de sua liberdade trabalha no país.¹³

Por fim, merece nossa atenção um depoimento, divulgado pelo CNJ, em uma pesquisa do IPEA, de um dos milhares de presos brasileiros acerca das oportunidades que o sistema oferece:

Não tem oportunidade para todos. Apesar de que tem muitos que dizem: ‘sou bandido mesmo, vou roubar, traficar.’ Não querem oportunidade, está convicto que esta é a vida que ele mesmo escolheu. Mas uns precisam só de uma oportunidade. Mas o sistema não tem capacidade de dar oportunidade para todos. Uma vaga para trabalhador é muito difícil e o sistema não tem capacidade para mais vagas e fica aquele aguardo, ou de alguém sair de alvará ou ir para outras unidades para conseguir vaga (...). Em vez de pensarem em oferecer oportunidade dentro do sistema, pensam em construir presídio para colocar preso, não pensam em ressocializar. Tinha que botar para trabalhar.¹⁴

5.3 ETIQUETAMENTO

Abordaremos a questão do etiquetamento sob dois enfoques que julgamos essenciais.

Primeiramente, discorreremos acerca da “mancha” que acompanha o ex-presidiário para toda a vida, pelo simples fato de ter passado pelo sistema carcerário.

Zackseski, neste sentido, nos elucidada:

A etiqueta de criminoso que se atribui a um indivíduo através da sanção penal diminui suas possibilidades de ação, pois, ao invés de reinseri-lo na sociedade, onde, fatalmente, nunca esteve inserido, ou, no caso do mercado de trabalho, teve uma rápida e limitada inserção, fato comum nos dias atuais.¹⁵

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – Junho 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

¹⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reincidência criminal no Brasil – relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>

¹⁵ ZACKSESKI, Cristina. Relações de trabalho nos presídios. In. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. n. 23. Março 2012. São Paulo: RT. P 45.

Para comprovar tal assimilação não precisamos ir muito longe. Ano a após ano, pesquisas e notícias¹⁶ são divulgados informando as dificuldades dos egressos em conseguir uma oportunidade de trabalho, apesar de toda legislação que favorece a contratação.

Em um segundo momento, acerca do etiquetamento, gostaríamos de salientar a utilização da circunstancia judicial dos antecedentes criminais, prevista no artigo 59 do Código Penal, pelos juízes brasileiros.

Em estudo realizado pelo professor e criminólogo Vinícius da Silva Machado, em uma amostra aleatório de 943 processos criminais (com 374 condenações), extraída de um universo de 21.881 processos criminais das 36 Varas Criminais de Brasília, conclui-se que a *“os antecedentes correspondem à segunda circunstância judicial mais lembrada pelos magistrados no momento de fundamentar a aplicação da pena-base (MACHADO, 2010).”*¹⁷

Ou seja, o fato de terem sido condenados por algum delito anos e anos atrás – que não definem quem são as pessoas – condicionam fortemente a dosimetria da pena de forma que o tempo e as chances de as consequências ruins do encarceramento ocorrerem aumentam, transformando os maus antecedentes em um etiquetamento perpétuo.

Neste sentido, o referido autor conclui que:

A garantia que resta é a de que aquela pena será perpétua porque seus efeitos transcederão a marcha do tempo, marcando eternamente a vivência de um indivíduo desqualificado.

De outro lado, não importa se a conduta reputada como provável tenha sido cometida há tempos. O estigma da delinquência é **inextinguível** e os antecedentes são o registro que sempre lembrará a periculosidade do delinquente.¹⁸

6. APLICAÇÕES PRÁTICAS DE ALGUNS DOS PRINCÍPIOS TRABALHADOS

A fim de viabilizar a existência de um Direito Penal Mínimo, proporemos a descriminalização de algumas condutas.

6.1. CONTRAVENÇÕES PENAIAS

¹⁶ Sobre o tema, acessar: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>

¹⁷ MACHADO, Vinícius da Silva. **Individualização da pena: o mito da punição humanizada**. Florianópolis: Editora Modelo, 2010. p 116

¹⁸ MACHADO, Vinícius da Silva. **Individualização da pena: o mito da punição humanizada**. Florianópolis: Editora Modelo, 2010. p 127

A Lei de Contravenções Penais foi editada em 1941, sob a égide de outra Constituição, bem como outra realidade social, com costumes e condutas moralmente valoradas de forma diversa da de hoje.

A princípio, cumpre-nos elucidar que o Decreto-Lei 3.688/41 estabelece como sanções penas de multa e prisão simples, esta indo de alguns dias a poucos meses. Neste sentido, tendo em vista o princípio da intervenção mínima norteador do Direito Penal, aproximar a incidência deste ramo e as possíveis nefastas consequências de ser processado criminalmente ou, até mesmo, condenado, chega a beirar o absurdo, tendo em vista a maioria das condutas tipificadas na referida lei serem discriminatórias e ultrapassadas e outras já s

Portanto, devemos questionar a aplicabilidade da Lei de Contravenções Penais e caminhar em direção à revogação desta, por contrariar toda sistemática penal da *ultima ratio*, transferindo para o direito administrativo alguns ilícitos e a sua punição.

Neste sentido, discorre NUCCI:

Princípio penal da intervenção mínima e contravenção penal: o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade significa que o Direito Penal, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, deve intervir minimamente na vida privada do cidadão, vale dizer, os conflitos sociais existentes, na sua grande maioria, precisam ser solucionados por outros ramos do ordenamento jurídico (civil, trabalhista, tributário, administrativo etc.). A norma penal incriminadora, impositiva de sanção, deve ser a *ultima ratio*, ou seja, a última hipótese que o Estado utiliza para punir o infrator da lei. Logo, o caminho ideal é a busca da descriminalização, deixando de considerar infração penal uma série de situações ainda hoje tipificadas como tal. Exemplo maior do que nós defendemos é a Lei das Contravenções Penais. Seus tipos penais são, na maioria absoluta, ultrapassados, vetustos e antidemocráticos. Promovem formas veladas de discriminação social e incentivam a cizânia dentre pessoas, que buscam resolver seus problemas cotidianos e superficiais, no campo penal. Pensamos que não haveria nenhum prejuízo se houvesse a simples revogação da Lei das Contravenções Penais, transferindo para o âmbito administrativo determinados ilícitos e a sua punição, sem que se utilize da Justiça Criminal para compor eventuais conflitos de interesses (...).¹⁹

6.2. PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL

Nesta oportunidade não entraremos no mérito da legalização ou não das drogas, nos reservaremos a questionar a tipificação de tal conduta, assim como ocorreu com as contravenções penais.

Estabelece o artigo 28 da Lei 11.343/06:

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: RT, 2008. p. 140

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

(...)

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.²⁰

Pois bem, de uma leitura rápida e com pouco aprofundamento, percebe-se que o legislador não previu a privação de liberdade como uma possível sanção para o cometimento do delito em comento, definindo a advertência, prestação de serviços comunitários e medidas educativas como penas e estabelecendo a admoestação, bem como a multa como garantidoras do cumprimento destas.

Ora, como largamente defendido, o Direito Penal possui condão subsidiário, deve ser invocado para situações extremas. Portanto, não nos parece razoável ou fazer sentido invocar o *ius puniendi* estatal e todas as suas possíveis consequências, tanto processuais, quanto, penas para um crime em que não há a cominação de pena privativa de liberdade.

O estabelecimento de multa administrativa ou a própria administrativização dos serviços comunitários são o bastante para reparar a retribuição ao ato ilícito em questão, quando provado por laudo pericial que se tratava de droga.

Ademais, merece destaque a seguinte situação: no cotidiano forense, raramente chega-se à condenação de alguém pelo artigo 28 da Lei 11.343/06 – contudo, a investigação criminal e o fardo de ser processado criminalmente, por si só, trazem graves consequências – porque, além de o Ministério Público buscar sempre oferecer o benefício da Transação Penal para se encerrar a persecução, ou seja, estipular prestações pecuniárias ou de serviços comunitários aos indiciados, mesmo com o período de carência de 05 anos para o oferecimento de outra transação penal, previsto no parágrafo 4º da Lei 9099/95, o

²⁰ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>

entendimento é que, para o delito em comento, tal regra não possui aplicabilidade, podendo a transação penal ser oferecida diversas vezes.

Neste sentido é o entendimento 124 do FONAJE Criminal, amplamente utilizado pelo *Parquet* e aceito pelos magistrados:

ENUNCIADO 124 – A reincidência decorrente de sentença condenatória e a existência de transação penal anterior, ainda que por crime de outra natureza ou contravenção, não impedem a aplicação das medidas despenalizadoras do artigo 28 da Lei 11.343/06 em sede de transação penal (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).²¹

Ou seja, o próprio órgão acusatório e o julgador procuram afastar as consequências de uma persecução penal, resolvendo-se rapidamente o conflito através de medidas alternativas, como o benefício da transação penal.

Portanto, tendo em vista as espécies de sanções comidas para o porte de drogas para uso pessoal, bem como a realidade prática dos processos penais que envolvem tal delito, para se coadunar a sistemática penal da intervenção mínima, é imprescindível que se proceda à descriminalização de tal conduta, transferindo a punição de tal delito ao Direito Administrativo.

6.3. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

Alhures, militamos pela revogação das contravenções penais, com a conseqüente transferência da punição de algumas condutas para outras searas, como a administrativa ou civil.

Dentre estas condutas, temos a da perturbação do trabalho ou sossego alheios. Apesar de aplicável a tal delito o benefício da transação penal, sendo muitas vezes resolvida a lide por este caminho, em sede de reincidência, este não goza da benesse do enunciado 124 do FONAJE criminal, chegando-se, na maioria absoluta dos casos à condenação.

Dizemos isto porque para comprovar a materialidade e autoria do referido delito, os magistrados entendem como suficiente o depoimento policial, o boletim de ocorrência (prova documental), o da vítima e a apreensão do objeto causador do barulho, prescindindo-se de laudo pericial acerca da lesividade da altura do som. Ou seja, defesa em casos que envolvem o artigo 42 da Lei de Contravenções Penais é extremamente difícil.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **ENUNCIADO nº 124 – FONAJE**. Cuiabá, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais>>

Para ilustrar, colacionaremos alguns julgados de Tribunais de Justiça brasileiros sobre o tema.

APELAÇÃO CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO POR MEIO DE INSTRUMENTO SONORO, E LESÃO CORPORAL TENTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO, BASTA A PROVA DE QUE O RÉU FAZIA USO DO VOLUME EXCESSIVAMENTE ALTO, DE MODO A PERTURBAR O SOSSEGO DA VIZINHANÇA. **DESNECESSIDADE DE LAUDO**. RÉU QUE, SOLICITADO A BAIXAR O SOM, INVESTIU DE FORMA AGRESSIVA CONTRA O POLICIAL, TENDO SIDO CONTIDO POR TERCEIROS. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051477396, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 27/03/2013). (TJ-RS - ACR: 70051477396 RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 27/03/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2013).²²

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ART. 42 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na denúncia, **condenado-o** como incurso nas penas do art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais, por perturbação de sossego alheio, **a 15 dias de prisão simples, substituída por 10 dias-multa**. 2. **Os elementos de informação produzidos no bojo do inquérito policial, corroborados com as provas produzidas no processo, em especial os depoimentos das vítimas, são robustas e coerentes e, dessa forma, aptos a embasar um decreto condenatório**. 3. **Não merecem prosperar as alegações da defesa de insuficiência probatória e de desproporcionalidade da sentença, uma vez que a ocorrência policial e os depoimentos tomados sob o crivo do contraditório confirmam a materialidade e a autoria, em que pese se tratar de ilícito formal**. 4. Restou comprovado pelo depoimento das vítimas que o réu promovia festas em sua residência nos finais de semana utilizando som automotivo em volume sonoro elevado, durante toda a noite e por um período de um ano, perturbando o sossego das vítimas e da vizinhança, atos estes antisociais que comprovam a falta de preocupação com a vida em sociedade. 5. Não há qualquer desproporcionalidade na pena aplicada, uma vez que, observando o sistema trifásico, condenou-se o réu a pena mínima, a qual foi convertida em multa. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-DF 20140910293556 0029355-71.2014.8.07.0009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2016, 2ª TURMA

²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime Nº 70051477396**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 27/03/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112714845/apelacao-crime-acr-70051477396-rs?ref=serp>

RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2016 . Pág.: 409/427).²³

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL SUFICIENTE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de JONATHAN NEPOMUCENO NUNES, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 4ª Turma Recursal - DM92 - 0005378-95.2015.8.16.0128/0 - Paranacity - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 16.02.2017).²⁴

Conclui-se, então, que a materialidade e autoria em tais delitos são comprovadas, basicamente, através de provas testemunhais e boletins de ocorrência. Portanto, se impossibilitado o oferecimento da transação penal, muito provável que a pessoa venha a ser condenada pelo delito de perturbação de sossego.

Importante asseverar, também, que, quando da condenação, ocorre, normalmente, a substituição da pena de prisão simples por dias-multas.

Lado outro, vale a pena ressaltar que o índice de atendimento por ocorrências acerca de possíveis delitos de perturbação de sossego é muito alto. Em um artigo para obtenção de título de pós-graduação, VASCELECHEN observou que o número de ocorrências de tal delito, nos anos de 2013 e 2014, no município de Ponta Grossa/RS, corresponde a cerca de 20% do total de registro da Polícia Militar do Rio Grande do Sul.

Neste sentido, conclui:

Percebe-se que em 2013 (Quadro 1), a Polícia Militar atendeu 5719 chamados, isto é uma média de 476 atendimentos/mês, apresentando picos de média nos atendimentos, representando 20% do total de atendimentos. Em 2014 (Quadro 1) já se somam 4680 atendimentos,, mesmo ocorrendo pequena redução a média ainda é de 468 atendimentos/mês, mantendo a média de 20% dos chamados totais.

²³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **TJ-DF 20140910293556 0029355-71.2014.8.07.0009**, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2016, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/399710512/20140910293556-0029355-7120148070009?ref=serp>

²⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **TJPR - 4ª Turma Recursal - DM92 - 0005378-95.2015.8.16.0128/0 - Paranacity** - Rel.: Renata Ribeiro Bau. Julgado em: 16.02.2017. <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432880388/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-537895201581601280-pr-0005378-9520158160128-0-acordao?ref=serp>

Esses números tomados como base, servem para nortear um apontamento diante do estudo apresentado em transformar a sanção penal em medida administrativa.²⁵

Ou seja, cerca de 1/5 do tempo de atendimento, os policiais se dedicam a um crime cuja lesividade e reprovabilidade sejam tão ínfimos em comparação a outras tipificações existentes no ordenamento pátrio.

Portanto, tendo em vista o tempo útil do efetivo policial no atendimento às ocorrências que versam acerca da perturbação de sossego, somado facilidade de comprovação material e autoral do delito – apenas o boletim de ocorrência e provas testemunhais, prescindindo-se de laudo pericial – que, na maioria absoluta dos casos, ressalvadas as oportunidades de se ter o benefício da transação penal, leva à condenação por prisão simples, que é substituída pela pena de multa, alicerçado, ainda, ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, entendemos que uma sanção administrativa, como aplicação de multa, é o suficiente para lidar com a situação.

CONCLUSÕES

De fato, a sociedade brasileira vive um momento de simbolismo do Direito Penal. O anseio por punição e retribuição por males causados pulsa de forma firme e constante nos brasileiros.

Neste sentido, a inflação legislativa, traduzindo-se em novas tipificações penais a todo o tempo é um grande problema, visto que o Estado não consegue punir adequadamente a todos e, portanto a sensação de impunidade aumenta.

Lado outro, vimos que o Direito Penal, como qualquer outro ramo, se norteia pela dignidade da pessoa humana e, neste sentido, sua sistemática se desenvolve através de seu caráter de *ultima ratio*.

Portanto, princípios como da intervenção mínima, da adequação social e da insignificância não ó podem, como devem guiar os legisladores e magistrados a caminho de um Direito Penal Mínimo, visto que o *ius puniendi* estatal é cruel e as consequências, tanto de uma persecução penal, quanto de uma condenação, podem ser irreversíveis, gerando etiquetamento e exclusão. Ademais, a ressocialização, praticamente, não existe.

²⁵ VASELECHEN, Antônio Acir. **Medida administrativa no crime de perturbação do trabalho ou sossego alheio**. Ponta Grossa, 2014. p 14. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/12/MEDIDA-ADMINISTRATIVA-NO-CRIME-DE-PERTURBA%C3%87%C3%83O-DO-TRABALHO-OU-SOSSEGO-ALHEIO.pdf>>

Por fim, para efetivar a busca por um Direito Penal Mínimo, demonstrou-se que o início do caminho pode se dar pela revogação das contravenções penais, através da incidência dos princípios da intervenção mínima e da adequação social, administrativizando, contudo, a punição de determinadas condutas, como a da perturbação do sossego.

No mesmo sentido, entendemos que a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, através da incidência do princípio da *ultima ratio*, é outro potencial modificador da realidade, tendo em vista que o próprio tipo penal não prescreve, como sanção, a pena privativa de liberdade. Além disso, nota-se o constante esforço do Ministério Público e dos magistrados em afastar a persecução penal por meio, em casos de reincidência, do oferecimento de sucessivas transação penais – não observando a carência de 05 anos que trata a Lei 9.009/95, conforme orientação do Enunciado 124 do FONAJE Criminal. Portanto, a utilização do Direito Penal se torna desproporcional e inadequada à solução de tais situações, sendo o suficiente recorrermos ao Direito Administrativo, por exemplo.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP, v.94, abr./jun./1988.
- BEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros**. 2017. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros> Acesso em: 23/06/2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20/06/2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **ENUNCIADO nº 124 – FONAJE**. Cuiabá, 2013. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais>> Acesso em: 24/06/2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reincidência criminal no Brasil – relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf> Acesso em: 22/06/2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 23/06/2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 26/06/2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – Junho 2014.** Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em: 23/06/2018.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **TJ-DF 20140910293556 0029355-71.2014.8.07.0009**, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2016, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/399710512/20140910293556-0029355-7120148070009?ref=serp> Acesso em: 24/06/2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** Rio de Janeiro: Impetus. v1, 2014.
GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** Niterói: Impetus. 2016.

MACHADO, Vinícius da Silva. **Individualização da pena: o mito da punição humanizada.** Florianópolis: Editora Modelo, 2010.

MACHADO, Vinícius da Silva. **Individualização da pena: o mito da punição humanizada.** Florianópolis: Editora Modelo, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: RT, 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **TJPR - 4ª Turma Recursal - DM92 - 0005378-95.2015.8.16.0128/0 - Paranacity** - Rel.: Renata Ribeiro Bau. Julgado em: 16.02.2017.
<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432880388/processo-criminal-recursos-apelacao->

apl-537895201581601280-pr-0005378-9520158160128-0-acordao?ref=serp Acesso em: 24/06/2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime Nº 70051477396**. Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 27/03/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112714845/apelacao-crime-acr-70051477396-rs?ref=serp>
Acesso em: 24/06/2018.

ROXIN, Claus. **Derecho penal – Parte General**, Madrid: Civitas, 1997, t. I.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

VASELECHEN, Antônio Acir. **Medida administrativa no crime de perturbação do trabalho ou sossego alheio**. Ponta Grossa, 2014. p 14. Disponível em: <
[http://tconline.utp.br/media/tcc/2015/12/MEDIDA-ADMINISTRATIVA-NO-CRIME-DE-
PERTURBA%C3%87%C3%83O-DO-TRABALHO-OU-SOSSEGO-ALHEIO.pdf](http://tconline.utp.br/media/tcc/2015/12/MEDIDA-ADMINISTRATIVA-NO-CRIME-DE-PERTURBA%C3%87%C3%83O-DO-TRABALHO-OU-SOSSEGO-ALHEIO.pdf)> Acesso em 28/06/2018.

ZACKSESKI, Cristina. Relações de trabalho nos presídios. In. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. n. 23. Março 2012. São Paulo: RT.

Sobre o tema, acessar: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>